

REPRESENTAÇÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - DR PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO

INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o número 06.040.910/0001-84, com sede à Rua Rego Freitas, nº 454 – conjunto 92 – CEP: 01220-010 – República, Município de São Paulo, Estado de São Paulo (doravante, “**Intervozes**”), por meio de sua representante legal Ana Cláudia Silva Mielke, brasileira, solteira, jornalista, portadora da cédula de identidade RG n. 1.664.805 SSP/ES, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas/MF sob o n. 085.171.727-60; **ARTIGO 19 BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802 – CEP: 01050-020 – Centro – São Paulo – SP por meio de sua representante legal, **Paula Ligia Martins**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG n. 25.551.249-1, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas/MF sob o n. 260.689.568-14 e **CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ**, associação civil sem fins lucrativos, com sede à Rua Rego Freitas, n. 454 – CEP: 01220-010 – República, Município de São Paulo, Estado de São Paulo (doravante, “**Barão de Itararé**”), por meio de sua Secretária geral Renata Vicentini Mielli, brasileira, casada, jornalista vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, nos termos do art. 5º, XXIV, “a”, da Constituição Federal, e art. 12 da Lei Complementar n.º 73/1993, fatos que ensejam a atuação da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

No último dia 25 de fevereiro, o programa Agora É Tarde, apresentado pelo comediante Rafinha Bastos e veiculado diariamente pela Rede Bandeirantes após as 23h30, reexibiu uma entrevista com Alexandre Frota, veiculada inicialmente em 22 de maio de 2014, na qual o ator revela – em tom de gozação e deboche – que teria praticado sexo com uma mãe de santo contra a sua vontade, ou seja, que a teria estuprado. A vítima teria desmaiado durante o crime.

Na entrevista, Frota narra os detalhes do crime entre encenações e gargalhadas do apresentador do *talk show* e do público, chamando, inclusive, uma mulher da plateia para se passar pela mãe de santo, colocando-a de costas para ele. O fato, que teria acontecido já há alguns anos, foi descrito da seguinte maneira pelo convidado do Agora É Tarde:

“Eu comi uma mãe de santo (...) Estava fazendo muito sucesso na Rede

Globo e tinha toda aquela parada de olho gordo, mau olhado... Aí duas amigas minhas atrizes disseram que conheciam uma mãe de santo bacana, que tira todo o Exu do corpo, limpa a alma, você vai ficar cristalino, vai se dar bem... Eu falei que não gostava dessa história de matar animal e o caramba. Elas falaram: não tem isso, mas ela é boa. Aí eu fui pro terreiro da mulher. Cheguei lá, entrei, minhas amigas apresentaram, não lembro o nome dela. Ela falou: vou levar o Frota pro quarto e vocês ficam aqui.

Eu fui pro quarto e sentei, fiquei sentado. A mãe de santo chegou pra mim e falou: “você está carregado, não tem luz própria, eu vou ter que fazer uma limpeza em você”. Aí ela virou, malandro. Eu fiquei olhando assim, cara, e falei: “meu irmão, essa mãe de santo tem um jogo, dá pra pegar, dá pra comer, morô?”. Aí pensei: como é que eu vou falar pra mãe de santo que queria comer ela; de repente eu falo “quero te comer” e mãe de santo pode fazer mal pra mim, pode chegar e me vuduzar de um jeito que... eu saio da Globo. Mas eu falei: eu vou comer, porque ela é boa. Estava vendo pelas canelas dela (...)

Aí fiquei olhando aquele bundão e falei: vou comer, vou pegar. Aí falei pra ela: “eu não acredito nessas paradas que você faz, mas queria te dar um pega. E aí, tem jogo?”. Ela não falou nada. Aí eu virei e botei a mãe de santo de quatro (...) levantei a saia dela e agarrei pela nuca. Botei o boneco pra fora e comecei a sapecar a mãe de santo. Aí estou pegando a mãe de santo e minhas amigas bateram na porta. “Alexandre, tá tudo bem aí?”. Eu falei: tá, tá tudo bem.

Aí eu fui mandando, fui mandando, e as mulheres batendo na porta. Brother, eu tava a fim de gozar, e aí eu fiz tanta pressão na nuca da mulher que ela dormiu, ela apagou igual no ultimate, ela finalizou. Aí eu parei e falei: “levanta aí! Ô mãe! Ô filha da puta, levanta aí!”. E ela apagou. Aí eu fui lá, abri a porta, as amigas entraram e perguntaram dela. Eu falei: “num sei, ela ficou aí nessa posição já há algum tempo, e não fala nada. Acho que ela teve um troço. Recebeu... está apagada”. Elas perguntaram: “como ela apagou?”. E eu: “eu juro que não sei!”

O episódio termina com o apresentador Rafinha Bastos pedindo “uma salva de palmas para essa história maravilhosa” e dizendo “muito bom!”. Assim como o apresentador do programa, a plateia reagiu ao relato com risadas e aplausos.

O episódio foi ao ar novamente em fevereiro numa série de reprises com os “melhores momentos” do Agora É Tarde, preparatória à nova temporada do programa, que estreou no último dia 3 de março de 2015. A íntegra do programa também está disponível no canal do Agora é Tarde no Youtube, onde já foi assistida por mais de 445 mil pessoas¹. A difusão do vídeo na internet gerou polêmica e indignação nas redes sociais, em função das piadas feitas e do estímulo a um crime e a ato de violência que vitima milhares de mulheres todos os anos no Brasil, além do preconceito contra as religiões de matrizes africanas.

Diante da situação descrita acima, o Intervozes, a ARTIGO 19 e o Barão de Itararé, organizações da sociedade civil que há anos trabalham no sentido de promover a

1 <https://www.youtube.com/watch?v=HlkDBPUxVj4>

adequação do serviço público de radiodifusão às normas nacionais e internacionais, assim como de denunciar violações a direitos humanos cometidas nesse cenário, vêm, então, denunciar à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão as ilegalidades cometidas pela Rede Bandeirantes frente às normas atualmente em vigor para a radiodifusão brasileira e demais leis do ordenamento jurídico de nosso país.

A Constituição Federal, em seu artigo 220, caput e § 2º, garante plenamente a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento. Da mesma forma, asseguram esse direito diversos dispositivos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana. No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta, devendo estar em compasso com outros direitos inseridos nesses mesmos dispositivos e na Constituição Federal, como direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos (art. 220, § 1º e art. 5º, X), bem como os valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV). No direito internacional, são previstas hipóteses específicas de restrição legítima da liberdade de expressão frente a outros direitos humanos igualmente consagrados.

O artigo 19(3) do PIDCC, por exemplo, determina responsabilidades no exercício da liberdade de expressão e restrições em alguns casos determinados, desde que a restrição seja (a) prevista em lei, (b) necessária, (c) para proteção de um dos objetivos listados no artigo, quais sejam: assegurar o respeito do direito e reputação dos outros, a segurança nacional, a ordem, saúde ou moral pública. A Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, garante, em seu artigo 13 que não haverá censura prévia (com exceção daquela com o objetivo de proteção moral de crianças e adolescentes no acesso a espetáculos públicos), mas impõe a responsabilização posterior do autor nos casos de abusos no exercício da liberdade de expressão.

Significa dizer, em síntese, que a liberdade de expressão deverá ser protegida sempre, mas em algumas hipóteses previamente determinadas nas legislações poderá ser restringida e sancionada quando incorrer em abuso que cause uma violação a um outro direito humano. Resta analisar se a situação descrita acima configura uma violação segundo os padrões constitucionais e internacionais de direitos humanos e os dispositivos legais referentes especificamente à regulação da atividade de radiodifusão. Quanto a estes dispositivos, há alguns pontos importantes a se elencar.

Em primeiro lugar, destacamos que o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), Lei nº 4.117/62, determina que “os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinados às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País” (Art.38, d), e que “a liberdade de radiodifusão não exclui a punição dos que praticarem abusos no seu exercício” (Art.52).

O Art. 53 do CBT afirma que constitui abuso no exercício de liberdade da radiodifusão o emprego desse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive a incitação à desobediência às leis. O Código

prevê sanções às emissoras que cometem abusos na exploração do serviço, detalhadas no Regulamento de Sanções editado em portaria do Ministério das Comunicações.

Já o Decreto Presidencial 52.795/63, que também regulamenta os serviços de radiodifusão, proíbe as concessionárias de “transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico” (Art.28, item 12). E deixa claro que os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e que, sendo considerados de interesse nacional, sua exploração comercial só é autorizada na medida em que não prejudique tais interesses e finalidades (Art. 3º).

A Constituição Federal de 1988, nossa lei maior, também é explícita ao vedar a veiculação de conteúdos que violem os direitos humanos e façam apologia à violência. No capítulo V, sobre a Comunicação Social, a Constituição afirma que as *liberdades de expressão e de informação devem respeitar outros direitos fundamentais previstos*. O Art. 221 afirma, neste sentido, que a programação das emissoras de rádio e TV deve privilegiar “as finalidades educativas, culturais, informativas e artísticas”, assim como “os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.

Por fim, no que diz respeito aos meios de comunicação e os direitos da mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1995, afirma em seu Art. 8º, item g, que os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas para “estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher”.

Nesse sentido, é reconhecido o impacto dos meios de comunicação de massa no combate ou perpetuação da violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha (11.340/2006), em seu Art. 8, inciso III, inclui como diretriz da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher “o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar”.

O episódio aqui relatado não é violento apenas para a mulher vitimada diretamente na história, mas para todas as mulheres, em especial para as que exercem sua crença em religiões de matriz africana. E não há dúvidas sobre o impacto que conteúdos como este podem ter na naturalização, legitimação e perpetuação da violência contra a mulher em nosso país.

Veiculado desde junho de 2011, o Agora É Tarde alcançou, em 2012, segundo o IBOPE, a segunda maior audiência da Rede Bandeirantes. O formato do programa, portanto, tem se mostrado lucrativo para a emissora.

Verifica-se, pelo acima exposto, que o conteúdo veiculado pela Bandeirantes viola direitos fundamentais e, portanto, está em desacordo com dispositivos que regulam a

radiodifusão no Brasil, além dos padrões internacionais, que buscam assegurar a efetivação de tais direitos. Dessa forma, sua reprovação não corresponde a cerceamento da liberdade de expressão, mas a uma reação legítima, dentro dos parâmetros que regem as possíveis restrições a esse direito.

No íterim da responsabilização efetiva de emissoras por conteúdo veiculado em seus programas, representativo é o caso da responsabilização da Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia (Band Bahia) por conteúdo veiculado em programas policiais. O questionamento acerca de violações ocorridas nesses programas foi suscitado pelo caso da jornalista Mirella Cunha², que, durante uma entrevista a um indivíduo que se encontrava preso, sob custódia do Estado, em uma delegacia de polícia, violou uma série de direitos do indivíduo além do próprio código de ética da profissão de jornalista. Posteriormente, o Sindicato dos Jornalistas da Bahia e Associação Baiana de Imprensa entrou com representação, alegando que Band Bahia transmitia programas que apresentam matérias jornalísticas com ofensa a diversos princípios constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos, entre eles os direitos dos presos, o direito de imagem, a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência. Em resposta, o Ministério Público Federal na Bahia (MPF/BA), em conjunto com o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), propôs ação civil pública, com pedido de liminar, para que a Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia suspendesse entrevistas ou exibições de imagens de presos, sob custódia do Estado da Bahia, que sejam violadoras da dignidade humana, sob pena de multa diária de R\$ 50 mil reais.

Ainda, ampliando o horizonte de possibilidades sobre a responsabilização de emissoras, vem a Ação Civil Pública proposta em face da TV ÔMEGA LTDA, empresa concessionária do serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens, estação geradora da REDE TV!, que, à época do chamado "Caso Eloá", veiculou e retransmitiu imagens da vítima, menor de idade, assim como trechos de uma entrevista da qual ela era parte. O pedido fundamentou-se a partir da constatação de violação de normas constitucionais e infraconstitucionais relativas ao serviço de radiodifusão, além de outras, específicas do caso. O MPF requereu que a Rede TV! fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de 1,5 milhão de reais.

Sobre o ocorrido de que se trata a presente representação, o apresentador Rafinha Bastos uma vez mais argumentou, nas redes sociais, que tudo não passa de piada. Já o ator Alexandre Frota, em entrevista ao portal IG³, declarou:

"Fez sucesso, né? É a segunda vez que reprisam essa entrevista. No inédito, quando passou ninguém reclamou ou nenhum ativista apareceu. A Mãe de Santo é fictícia, por isso não menciono nome porque não existe. A história fez parte do meu stand up, no ano passado. É uma história contada em forma de piada, com humor, inclusive, funcionou bem na TV, mas no

2 <http://www.sinjorba.org.br/noticia.php?id=29>

3 <http://gente.ig.com.br/tvenovela/2015-03-02/alexandre-frota-explica-historia-polemica-com-mae-de-santo-e-piada.html>

teatro não teve muita repercussão", explicou ele. "Outra coisa, não vou me desculpar de nada porque nada fiz de errado. Temos liberdade de criar e roteirizar, e é isso. Respeito as mulheres, sou muito bem casado e essa onda é falta do que fazer", finalizou.

É impressionante que, num país onde uma mulher é estuprada a cada 4 minutos, seja considerado possível rir de fatos como este. Mais impressionante ainda que uma concessionária de serviço público continue autorizada a levar ao ar cenas lamentáveis e criminosas como esta. Neste caso, a Band não apenas veiculou o programa como o retransmitiu em busca de maior audiência para sua grade de programação, praticando, com isso, uma dupla violência contra os direitos das mulheres.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam ofensa à legislação de radiodifusão que ensejam aplicação de multa e suspensão da programação (art. 5º, XII da Portaria 112/2013; e art. 63 do CBT), bem como garantia do direito de resposta dos grupos atingidos (art. 5º, V, da Constituição Federal; e art. 154, Decreto 52.795/63), além de devidos danos morais coletivos, por evidente violação aos dispositivos pátrios e internacionais relativos a direitos humanos, requer-se à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão sejam tomadas as providências legais pertinentes de responsabilização da Rede Bandeirantes.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de março de 2015

ARTIGO 19 BRASIL

INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CENTRO DE ESTUDOS DA MÍDIA ALTERNATIVA BARÃO DE ITARARÉ